

Breve apontamento ao regime de faltas ao trabalho dos candidatos a cargos públicos

VICTOR HUGO VENTURA*

SUMÁRIO: O regime de faltas justificadas está fundamentalmente pensado para a tutela dos interesses pessoais dos trabalhadores. Contudo, o Direito do Trabalho português também prevê que certas ausências ditadas pelo interesse público configuram faltas justificadas. No presente artigo, pretendemos analisar uma dessas situações: as faltas dos candidatos a cargos públicos.

PALAVRAS CHAVE: candidatos; cargos públicos; faltas; campanha eleitoral;

ABSTRACT: The legal regime of justified leaves is essentially intended to protect employee's personal interests. However, Portuguese Labor Law also embeds that some leaves driven by public interests are justified. In this paper, we aim to analyze one of those situations: leaves by candidates to public offices/positions.

KEY-WORDS: candidates; public offices; leaves; campaign;

§ 1. Apresentação do tema¹

Dentro das faltas que o Direito do Trabalho considera justificadas – sejam as que constam diretamente da listagem do art. 249^o, n.º 2, do CT, sejam aquelas que assim são consideradas por Lei extravagante ou avulsa (cfr. alínea j)

* Advogado-estagiário na Cuatrecasas, Gonçalves Pereira.

Assistente Convidado no ISCAP, IPP.

Licenciado e Mestre em Direito. A frequentar o Doutoramento na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto). Contacto profissional: victor.hugo.ventura@cuatrecasas.com

¹ Lista de abreviaturas: CRP (Constituição da República Portuguesa de 1976), CT (Código do Trabalho); CJ (Coletânea de Jurisprudência), RLJ (Revista de Legislação e de Jurisprudência), STJ (Supremo Tribunal de Justiça), TRC (Tribunal da Relação de Coimbra) e TRE (Tribunal da Relação de Évora).

daquela norma) –, há certas faltas em que é sobretudo o interesse público, mais do que o interesse particular do trabalhador, que fundamenta e legitima a ausência. Cabem nessas situações, designadamente, as faltas dadas em cumprimento de certas obrigações legais, as faltas para dádiva de sangue ², as faltas dos bombeiros voluntários ³, as faltas dos titulares dos órgãos não governamentais do ambiente ⁴ ou as faltas dos jurados ⁵. Naturalmente, existem outras situações em que a ausência do trabalhador está ligada à realização do interesse público, mas, devido à falta de norma expressa, não pode ser tida como justificada ⁶. Neste pequeno estudo, se esse nome merece, vai interessar-nos o regime de faltas dos candidatos a cargos públicos, dos membros das assembleias ou secções de voto e das assembleias de apuramento geral, e seus delegados.

§ 2. O regime de faltas dos candidatos a cargos públicos

§ 2.1. Âmbito subjetivo

As faltas dos candidatos a cargos públicos estão sumariamente previstas no art. 249º, nº 2, alínea h): “são consideradas faltas justificadas... a de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral” ⁷.

² Cfr. art. 6º, nº 1, alínea g), da Lei nº 37/2012, de 27 de agosto.

³ Cfr. art. 26º do Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de junho.

⁴ Ver art. 8º, nº 3, da Lei nº 35/98, de 18 de julho: “3 – Os períodos de faltas dados por motivo de comparência em reuniões dos órgãos em que os dirigentes exerçam representação ou com membros de órgãos de soberania são considerados justificados, para todos os efeitos legais, até ao máximo acumulado de 10 dias de trabalho por ano e não implicam a perda das remunerações e regalias devidas”.

⁵ Quanto aos jurados, o caráter justificado das faltas resulta do art. 15º, nº 3, do Decreto-Lei nº 387-A/87, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico do Tribunal de Júri. Esse efeito tem sido retirado da passagem em que a norma diz que “não poderão ser prejudicados na sua profissão ou emprego pelas faltas inerentes ao desempenho do cargo”.

⁶ Assim, já se decidiu nos nossos Tribunais que a ausência do trabalhador para desempenhar as funções de auditor no Centro de Estudos Judiciários não é justificada: ver *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 2ª série, 7-8-9/97, p. 1121.

⁷ A norma surge originariamente no CT 2003, no art. 225º, nº 2, alínea h), embora com uma redação ligeiramente diferente: “são consideradas faltas justificadas... as dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral”.

Apresentação parcial de artigo.

Para consultar texto integral contactar editora.